

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2011** **(Aposos os PLs nºs 7.901, de 2010, e 3.348, de 2012)**

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado WILSON FILHO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.389, de 2011, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes públicas e privada, em âmbito nacional.

A iniciativa reproduz o conteúdo da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, de forma a conferir maior força normativa às suas determinações, conforme explicitado na justificação do nobre autor, Senador Sérgio Zambiasi. A referida Portaria Interministerial reconhece a alimentação saudável como direito humano, segundo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos em cada fase de suas vidas, buscando promover tal prática alimentar nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do país por meio da definição de diretrizes, eixos prioritários de atuação, estratégias, ações e responsabilidades inerentes ao processo de implementação de alimentação saudável nas escolas.

Dois projetos tramitam apensos ao PL nº 2.389, de 2011. O primeiro, PL nº 7.901, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Júnior, possui conteúdo praticamente idêntico ao do projeto principal, inclusive manifestando na justificção a intenção de também dar força de lei ordinária à Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. O segundo projeto, PL nº 3.348, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, visa alterar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, dentre outras providências, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família sob a forma de substitutivo que altera o art. 3º da Lei nº 11.947, de 2009, para explicitar, em parágrafo único, a sujeição das escolas privadas às determinações contidas na Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em exame nesta Comissão de Educação.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de Parecer sobre o mérito da matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente à minha manifestação, devo ressaltar que, antes de mim, o Deputado Professor Sérgio de Oliveira foi designado relator da matéria, ao que apresentou, em 16 de dezembro de 2013, parecer (não apreciado por esta Comissão de Educação) no qual ressalta a importância da alimentação adequada para a saúde das pessoas, especialmente das crianças em idade escolar, e o papel fundamental que a escola desempenha no tocante à disseminação de práticas de educação nutricional voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis de crianças e jovens.

Em sua análise, o nobre Deputado Professor Sérgio de Oliveira destaca a semelhança entre os PLs nº 2.389, do Senador Sérgio Zambiasi, e 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Junior, que buscam transformar, ambos, a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, dos Ministérios da Educação e da Saúde, em lei ordinária. É acertada a análise do antigo relator da matéria no sentido de que esta iniciativa é importante para reforçar e alavancar o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas, bem como de que o conteúdo do PL nº 7.901, de 2010, encontra-se integralmente contido na proposição principal.

Em relação ao PL nº 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, estamos plenamente de acordo com o Deputado Professor Sérgio de Oliveira quando afirma que *“a discriminação de produtos a serem comercializados e a definição de requisitos para concessão de alvarás de funcionamento de cantinas são matérias para regulamento. A preocupação do parlamentar de estender às escolas privadas as diretrizes para a alimentação escolar já está contemplada no projeto principal.*

*A Lei nº 11.947, de 16/06/2009, já oferece diretrizes para a alimentação escolar, o que nos levou a considerar desnecessária a criação de nova lei sobre o tema num primeiro olhar sobre a matéria. Não obstante, se analisarmos mais detidamente, veremos que o enfoque dado à citada norma está voltado para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.*

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.389, de 2011, e pela rejeição dos apensos, PL nº 7.901, de 2010, e PL nº 3.348, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado WILSON FILHO  
Relator